PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055391-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA e outros Advogado (s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMOES FILHO 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE REUS. TRAMITAÇÃO DO FEITO DE FORMA REGULAR. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DOS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO PRESENTES OS MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus n.º 8055391-80.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Simões Filho, em que figuram, como impetrante: o Advogado Gabriel Victor Oliveira Fialho, paciente, Antonio Henrique Santos Cerqueira, e, como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelos fundamentos a seguir alinhados. Sala das Sessões, (data registrada no sistema). Presidente Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055391-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA e outros Advogado (s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMOES FILHO 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Advogado Gabriel Victor Oliveira Fialho, em favor do paciente Antônio Henrique Santos Cerqueira, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho. Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso em flagrante no dia 15 de junho de 2023, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e teve sua prisão convertida em preventiva em 19 de julho de 2023. O Impetrante afirma que o paciente se encontra preso há mais de 4 (quatro) meses, sem que a audiência de instrução e julgamento tenha sido marcada. Ainda, afirma que o atraso para a marcação da referida audiência não foi causado pelo paciente. Menciona que a morosidade para a formação da culpa ofende o princípio constitucional da duração razoável do processo. Ainda alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não possui fundamentação concreta, não estando presente os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Alega que o crime, supostamente cometido pelo paciente, não foi com violência ou grave ameaça, além disso, o paciente não oferece riscos ao andamento processual ou à ordem pública. Informa que o paciente é portador de bons antecedentes, nunca tendo sido condenado por infração penal, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação legal. No mérito, requer o relaxamento/revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. À inicial foram colacionados

documentos. Por não possuir pedido liminar, foi proferido um despacho no ID 53120102. Instado a se manifestar, o MM. Juiz prestou informações no ID 53486490. Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem, no ID 53798840. É o relatório. Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 06-D PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055391-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA e outros Advogado (s): GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMOES FILHO 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Consta nos autos que o paciente encontra-se preso desde o dia 15 de junho de 2023, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. Entende o impetrante, que é necessário relaxar a prisão do paciente por existir nesse caso um excesso de prazo. Além disso, alega-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não possui fundamentação concreta, o que também, segundo entendimento do impetrante, ensejaria a liberdade. Porém, tais pleitos não podem prosperar. Inicialmente cumpre destacar que os prazos para o andamento processual não são absolutos, ou seja, não se trata de simples soma aritmética. Não cabe analisar somente o tempo em que o paciente/réu se encontra preso. É importante que seja analisada a complexidade do caso e demais circunstâncias que estão envolvidas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. REABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de quatro, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, além de pedido de reabertura de prazo formulado pela própria defesa do agravante para apresentação de resposta à acusação, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 3. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 4. No tocante à alegação de violação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifica-se que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória. Conforme assentado, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração

casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/ 6/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 177.715/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (17) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências. Além disso, as instâncias de origem assinalaram que eventual atraso para o encerramento do feito em relação ao agravante decorreu de sua própria inércia, o que atrai a incidência da Súmula n. 64/ STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 182.357/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) No caso em tela, a complexidade do caso se baseia no fato de que existe uma pluralidade de réus envolvidos na ação penal, o que inevitavelmente faz com que o feito se prolonque por mais tempo, visto que é necessário mais movimentações processuais a serem realizadas de forma individualizada para cada réu. Apesar disso, conforme o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, e as informações prestadas pela autoridade coatora, os atos processuais estão seguindo de forma regular, não sendo possível identificar qualquer atraso por parte do MM. juízo a quo. Vejamos o que diz a Douta Procuradoria de Justiça, no ID 53798840, in verbis: "[...] Analisando o feito de origem a partir dos relatos e documentos que acompanham a inicial (id. 53077017 e anexos), bem como dos informes prestados pela autoridade indigitada coatora (id. 53486490), verifica-se que: o paciente foi preso em flagrante delito na data de 15.06.2023; houve o oferecimento da denúncia em 17.07.2023; os três réus foram citados e apresentaram as respostas à acusação; o juízo a quo designou para 28.11.2023 a data para realização da audiência de instrução e julgamento. Do acervo probatório pré-constituído, vale destacar que o paciente ANTÔNIO HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA, notificado em 24.07.2023, apresentou sua defesa em 06.08.2023. Da mesma forma o corréu CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, notificado em 25.07.0223, apresentou sua peça defensiva em 10.08.2023. Finalmente o corréu CLÁUDIO FELIPE QUEIROZ PEREIRA, citado em 10.08.2023, apresentou sua defesa em 21.08.2023. Dos relatos acima e do que mais consta dos autos, não se verifica desídia ou ineficiência por parte do Juízo a quo aptas a configurar demora desarrazoada e injustificável do feito. [...]" Dessa forma restou evidente a ineficiência dos argumentos do Impetrante para comprovar efetivamente a existência de excesso de prazo no caso do paciente. Outrossim, o impetrante também alega que o paciente faz jus a liberdade provisória, pois estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Neste sentido, o artigo 312 do CPP, diz que a prisão preventiva se faz

necessária "para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Ao analisar os documentos colacionados aos autos deste writ, vê-se que a conduta imputada ao paciente se enquadra nos requisitos do artigo supra mencionado. Isso ocorre porque a autoridade mencionada como coatora foi eficaz ao demonstrar que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública. Além disso, a mencionada autoridade, também demonstrou que estavam presentes nesse caso os indícios de autoria e materialidade do crime, conforme as declarações prestadas pelos os policiais responsáveis pela diligência que resultou na prisão do paciente. Só isso já seria suficiente para manter a segregação cautelar. Além disso, Ve-se da fundamentação da decisão vergastada que o paciente é contumaz na prática delitiva, visto que já responde a outra ação penal, processo nº 8001553-57.2022.8.05.0228, na comarca de Santo Amaro, onde é acusado de suostamente praticar os crimes de Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de uso proibido. Assim fica claro que o paciente oferece riscos à sociedade quando posto em liberdade. Vejamos parte da decisão proferida pela autoridade coatora, constante no ID 53078040, in verbis: "[...] I- Com relação aos Autuados Carlos Augusto Jesus do Egito e Antonio Henrique Santos Cerqueira: [...][...] In casu, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos Policiais que realizaram a diligência (às fls. 03 e 07/09 em ID 394559840) pelo auto de prisão em flagrante (às fls. 01/02 em ID 394559840) e pelo Auto de Exibição e Apreensão (às fls. 32/33 em ID 394559840) os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta risco à ordem pública. Aliado a isso, verifica-se a gravidade concreta do delito apurado, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas — o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Efetivamente, há indícios nos autos de que os Autuados foram flagrados na posse de 35,95g (trinta e cinco gramas e noventa e cinco centigramas) de maconha e 5,45g (cinco gramas e guarenta e cinco centigramas) de cocaína, estes distribuídos em 10 (dez) microtubos plásticos, além de 01 (uma) balança de precisão, conforme atestam o auto de exibição e apreensão (às fls. 32/33 em ID 394559840) e o laudo de constatação provisória das substâncias apreendidas (às fls. 61 em ID 394559840). Conforme relatos firmes e uníssonos dos Policiais Civis responsáveis pelo flagrante, o material ilícito foi apreendido sob a posse dos Flagranteados, amoldando-se a sua conduta, em tese, ao delito de tráfico de drogas na modalidade "trazer consigo", núcleo do referido tipo penal (às fls. 03 e 07/09 em ID 394559840). [...] Aliado a isso, cabe pontuar que os custodiados Antônio Henrique Santos Carqueira e Carlos Augusto Jesus do Egito possuem diversas anotações criminais pretéritas, conforme certificado no presente APF (ID 394602170). Ainda, da leitura dos autos, verifica-se que estes os Autuados são contumazes na prática delitiva, e como bem asseverado pelo Parquet, percebe-se que Antônio Henrique Santos Carqueira possui contra si outra ação penal em curso, sendo-lhe imputada a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (processo nº

8001553-57.2022.8.05.0228), em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA [...]" Por outro lado, não subsiste, também, o argumento da desnecessidade de prisão do Paciente porque possui residência fixa, ocupação lícita, além de ser primário e possuir bons antecedentes ou outras condições atenuantes, visto que, tais predicados não são garantidores da liberdade provisória, se há nos autos elementos concretos da sua periculosidade. Assim, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, entendo que o decreto prisional merece ser prestigiado, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indicativos da necessidade da segregação do Paciente. Ante o exposto, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, o voto é no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente. Salvador/BA, (data registrada eletronicamente). Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator